



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP  
11050-001

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002767-47.2019.8.26.0157**  
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Cromal Comércio e Representações de Materiais Óticos Ltda**  
 Requerido: **Celina Pinheiro dos Santos**

Juíza de Direito: Dra. **Fernanda Regina Balbi Lombardi**

Vistos.

**CROMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ÓTICOS LTDA.**, já qualificada nos autos, ingressou com **PEDIDO DE FALÊNCIA** em face de **CELINA PINHEIRO DOS SANTOS**, também qualificada, alegando, em síntese, ser credor da requerida na importância de R\$ 18.709, 00 (dezoito mil, setecentos e nove reais), decorrentes de cheques apresentados, não pagos e protestados. Nos autos da ação monitória nº 1000716-05.2015.8.26.0157, já em fase de cumprimento de sentença, não foram localizados bens. Caracterizada a insolvência, requereu a procedência da ação com a decretação da falência. Juntou documentos (fls. 05/16).

Manifestação do Ministério Público à fl. 20. Recebida a ação e determinada a citação da parte contrária à fl. 21. Citação por oficial de justiça à fl. 42. Contestação não apresentada à fl. 43. Ministério Público deixou de lançar manifestação às fls. 47/48. Manifestação da autora à fl. 52.

**É a síntese. Fundamento e decido.**

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não demandando mais nenhuma providência de cunho probatório, e considerando a revelia operada nos autos com a ausência de contestação da requerida (fl. 43).

Cuidam os autos de pretensão falimentar em que pretende o requerente, credor do valor de R\$ 18.709, 00 (dezoito mil, setecentos e nove reais), a decretação da falência da ré pela ausência do pagamento do crédito, cumulada com a não localização de bens suficientes à penhora, nos autos do processo a execução individual nº 1000716-05.2015.8.26.0157, em trâmite perante a 2ª Vara desta Comarca (fls. 10/11).

O presente pedido de decretação de falência tem por fundamento o disposto no artigo 94, incisos II da Lei nº 11.101/05:

*"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;"*

A requerida, devidamente citada, deixou de apresentar defesa no prazo legal, incorrendo, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, nos efeitos da revelia,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP 11050-001

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Incontroversa a inadimplência da requerida para com o débito que contraiu junto ao requerente. Os documentos acostados aos autos, notadamente a certidão de objeto e pé dos autos da ação de cumprimento de sentença supracitada, induzem ao cumprimento dos requisitos ensejadores à quebra, também denominado pela doutrina como atos de falência, dispostos no artigo 94, II, da Lei 11.101/2005.

Ante todo o exposto, julgo procedente a ação, com fundamento no art. 94, inciso II da Lei n 11.101/2005, **DECRETANDO A FALÊNCIA** de CELINA PINHEIRO DOS SANTOS, CNPJ nº 08.750.007/0001-32.

Em cumprimento ao disposto no artigo 99 da Lei 11.101/05:

1) Nomeio como administrador judicial REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.957.255/0001-96, com endereço à AVENIDA PAULISTA, 1765 - 7º ANDAR, CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO - SP - CEP 01311930, Telefone nº (11) 24507333 e endereço eletrônico contato@realbrasilconsultoria.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

1.1. Deverá o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lação, para fins do artigo 109. O administrador judicial cientificará o falido das obrigações mencionadas nos itens seguintes e o advertirá de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.2. Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

1.3. Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009 (“*Apelação.Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido*”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, **fixo o valor de R\$2.000,00, a título de caução**, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

2) fixo o termo legal da falência em 90 dias contados do pedido de falência;

3) intime-se a falida para apresentação da relação nominal de credores com a indicação dos respectivos endereços, importâncias, naturezas e classificação dos créditos (prazo: 05 dias), sob pena de desobediência;

4) assinalo aos credores o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital a que se refere o parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/05, para habilitação de seus créditos;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP  
11050-001

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

5) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art. 6º da Lei 11.101/05;

6) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI, caput, do artigo 99;

7) ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/05;

8) determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para informação quanto a eventuais bens e direitos do falido;

9) determino a lação do(s) estabelecimento(s) do falido, ao menos até que o Sr. Administrador Judicial se manifeste sobre a possibilidade de continuação provisória de suas atividades (fixo para tanto o prazo de 05 dias, devendo o Administrador Judicial ser imediatamente intimado para essa finalidade);

10) ordeno a intimação da representante ministerial que oficia neste Juízo e a comunicação por carta das Fazendas Federal, Estadual e Municipal nos moldes do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/05;

11) ordeno a publicação de edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores.

P.I.C.

Cubatão, 02 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**